# DELIBERAÇÃO AC00 - 664/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2772/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1576132 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : ALOÍSIO MARTINS PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual se aplica multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aloísio Martins Pereira, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2014 da Câmara Municipal de Alcinópolis bem como, em recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM dentro do prazo legal.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes ao exercício de 2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 950/2015, acostado à folha 9.

Em resposta, o Ex-Presidente da Câmara, Aloisio Martins Pereira, apresentou os recibos de envio dos balancetes, conforme documentos de folhas 22/35.

Entretanto, após efetuar consulta no SICOM[1] constato que os balancetes referentes ao exercício de 2014 foram encaminhados fora do prazo:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

**Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas**

*Município: Alcinópolis* *PPA/LDO/LOA: 23/04/2015 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

| Nome do Orgão | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 12032/2015:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **arquivamento** do presente feito, após procedidas anotações de estilo nos assentos internos e eletrônicos desta Corte.

É o sucinto relato.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

[1] Consulta efetuada em 21/9/2016 às 13:22h.

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais

[2] Lei Complementar nº 160/12.

demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
>
> *Parágrafo único. Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente, Aloísio Martins Pereira, inscrito no CPF sob o nº 466.457.641-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I*, "a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular do Órgão que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ao caso em exame.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Aloísio Martins Pereira, bem como por recomendação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP

SETAC-KBV/ARP